



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.946, DE 2011** **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não integração ao salário das utilidades concedidas pelo empregador relativas à educação do empregado ou de seus dependentes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 5280/2005.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458. ....

.....

§ 2º .....

.....

II – educação do empregado ou de seus dependentes, em estabelecimentos de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal estabelece que a educação é um direito social, e o art. 205 a define como um direito de todos e dever do Estado e da família, assentando que ela será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Infelizmente, ainda é uma realidade no nosso País a incapacidade de o Estado cumprir o mandamento constitucional e proporcionar a educação para todos, o que torna ainda mais proeminente a previsão quanto à colaboração da sociedade para a promoção e o incentivo desse direito social. Apesar disso, até 2001, as empresas eram absolutamente desestimuladas a investir na educação de seus empregados, pois qualquer despesa que fizessem nesse sentido poderia ser considerada salário, e sobre ela recairiam todos os encargos que incidem sobre a folha de salários.

A Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, alterou a redação do § 2º do art. 458 da CLT, para estabelecer que não são consideradas salário diversas utilidades concedidas pelo empregador, entre elas a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

A nova norma representou um avanço em prol da educação, pois permitiu aos empregadores incentivar seus empregados a elevar a sua escolaridade, sem que as despesas fossem consideradas salário in natura. Em nosso entendimento, porém, ela ainda não é suficiente, pois os empregadores continuam desestimulados a colaborar para a educação dos dependentes de seus trabalhadores, em vista do fundado receio de ver sua ação cidadã transformada em encargo.

A nossa proposta é no sentido de se ampliar a previsão do art. 458, § 2º, inciso II, da CLT, a fim de que não apenas a educação proporcionada pelas empresas aos seus empregados, mas também aquela oferecida aos dependentes desses sejam expressamente excluídas do salário.

Acreditamos que a alteração proposta significará um grande estímulo para que milhares de empresas em nosso País passem a promover e incentivar a educação dos dependentes dos trabalhadores, dando concretude ao disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Diante do exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para a rápida tramitação desta proposta, a fim de vê-la brevemente convertida em lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)\*](#) e [\*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)\*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I**  
**Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....

**TÍTULO IV**  
**DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA REMUNERAÇÃO**

.....

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (*Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

VI - previdência privada; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

VII - (*VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994*)

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994*)

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**